



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1210/2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao § 6º do art. 39, alterado pelo art. 5º do projeto, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações, federações e candidatos à imediata apreensão da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs”

Salas das reuniões, junho de 2007.

**Justificação:** A emenda que ora se apresenta tem por objetivo fixar sanção para o caso de descumprimento da norma e, assim, conferir maior efetividade à proibição introduzida na Lei das Eleições pela Lei nº 11.300/2006, em razão da qual restou vedada a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

**ELISMAR PRADO  
Deputado Federal – PT**